



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556)

II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, foi declarada vencedora dos Lotes **01, 02, 04 e 05** do certame. Todavia, a análise minuciosa da documentação comprobatória evidencia que a decisão de **classificação e habilitação** afronta as disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência e os princípios que regem a Administração Pública, em virtude da constatação de **irregularidades objetivas e insanáveis**, destacando-se, especialmente:

a) **incompatibilidade material dos atestados de capacidade técnica apresentados**, que não comprovam experiência efetiva na execução de serviços de **transporte inter-hospitalar de pacientes**, em desconformidade com as exigências editalícias; e

b) **inexequibilidade manifesta da planilha de custos**, cujas inconsistências aritméticas e omissões de encargos demonstram que o **preço ofertado é inferior ao custo mínimo necessário** para a execução adequada e contínua do objeto contratual.

As irregularidades identificadas comprometem a lisura do certame e a segurança da futura contratação, razão pela qual se impõe a **revisão da decisão** que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada.

É o breve resumo dos fatos.

III. DO DIREITO

III.A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo **todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS**.

1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD

O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de **R\$ 13.211.532,93**:

PLANILHA UNI SOS							
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB E HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD							
ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Deve contar com os	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 40.166,66	R\$ 40.166,66	R\$ 481.999,92
2	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 215.016,10	R\$ 215.016,10	R\$ 2.580.193,20
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 74.728,58	R\$ 74.728,58	R\$ 896.742,96
4	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 77.490,16	R\$ 154.980,32	R\$ 1.859.763,84
5	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 208.581,88	R\$ 208.581,88	R\$ 2.502.982,56
6	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada, para atender as	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 76.198,94	R\$ 152.397,88	R\$ 1.828.774,56
7	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Mão-de-obra especializada, para	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 222.498,72	R\$ 222.498,72	R\$ 2.669.984,64
VALOR TOTAL (R\$) - LOTE I:							R\$ 12.820.441,68
Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais							R\$ 391.091,25
VALOR TOTAL - LOTE I+ DIÁRIAS							R\$ 13.211.532,93

O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de **R\$ 14.940.883,89**:

PLANILHA AJUSTADA							
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB E HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD							
ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Deve contar com os equipamentos médicos	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 46.520,40	R\$ 46.520,40	R\$ 558.244,80
2	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 239.922,38	R\$ 239.922,38	R\$ 2.879.068,56
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 87.152,30	R\$ 87.152,30	R\$ 1.045.827,60
4	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 90.167,40	R\$ 180.334,80	R\$ 2.164.017,60
5	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 232.738,04	R\$ 232.738,04	R\$ 2.792.856,48
6	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Infantil	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 88.764,62	R\$ 177.529,24	R\$ 2.130.350,88
7	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Mão-de-obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Infantil	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 248.285,56	R\$ 248.285,56	R\$ 2.979.426,72
VALOR TOTAL (R\$) - LOTE I:							R\$ 14.549.792,64
Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais							R\$ 391.091,25
VALOR TOTAL - LOTE I+ DIÁRIAS							R\$ 14.940.883,89

A diferença apurada é de **R\$ 1.729.350,96**, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado.

2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V)

A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles:

Lote	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Diferença (R\$)	Variação (%)
Lote II - Cacoal e Rolim de Moura	8.912.440,00	9.642.877,00	+730.437,00	+8,2%
Lote IV - JP-II, AMI e HRRO	13.392.870,48	15.040.543,20	+1.647.672,72	+12,3%
Lote V - Extrema e Guajará-Mirim	7.256.330,00	7.812.444,00	+556.114,00	+7,6%
Total Geral (Lotes I, II, IV e V)	R\$ 42.773.173,41	R\$ 47.436.748,09	+R\$ 4.663.574,68	+10,9%

A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.** evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — **mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos** — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar.

• Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD

Constatou-se que a empresa aplicou **adicional de insalubridade de apenas 20 %**, em desacordo com o percentual de **40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho RO00003-2025**, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista.

No campo dos **encargos previdenciários e fundiários**, verificou-se redução indevida do percentual total de **36,80 % para 34,80 %**, decorrente da **alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %**, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave).

Os **salários-base considerados para os cargos da enfermagem** também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais:

- **Técnico de Enfermagem:** R\$ 2.720,45 (180 h/mês);
- **Enfermeiro:** R\$ 3.886,36 (180 h/mês).

Tais valores não observam integralmente o **Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022**, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido.

A planilha indica, ainda, **remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas**, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é **notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESAU/RO e secretarias municipais de saúde**, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não- atração de profissionais habilitados.

No **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, a empresa aplicou **alíquota de ISS de 3 %**, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de **PIS/COFINS** para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas **6,65 % de tributos** em lugar dos **14,25 %** normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os **custos indiretos e margens de lucro** variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de **R\$ 1.729.350,96**, equivalente a **13 %** sobre o custo real ajustado.

- Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO**

Mantêm-se as mesmas impropriedades: **insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %**. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal.

Para a **remuneração médica**, a empresa indicou **R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas**, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares.

Os valores de aquisição das **ambulâncias de suporte avançado tipo “B” (R\$ 145.000,00) e tipo “D” (R\$ 148.000,00)** também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital.

Os **custos indiretos e lucro** variaram entre **0,20 % e 7 %**, e a **carga tributária total permaneceu em 6,65 %**, resultando em diferença de **R\$ 1.647.672,72 (12,3 %)** em relação ao custo ajustado.

- Lote V – Extrema e Guajará-Mirim**

Persistem as inconsistências anteriores: **insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %**. A planilha registrou **valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D)**, ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido.

No tocante à **remuneração médica**, fixou-se o valor de **R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas**, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução.

Os **custos indiretos** variaram de 0,50 % a 5 %, e o **lucro líquido** de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de **R\$ 556.114,00 (7,6 %)** entre o valor ofertado e o custo real ajustado.

A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de **subavaliação dos componentes essenciais da planilha**, abrangendo **salários, adicionais, encargos e tributos**. A diferença total de **R\$ 4.663.574,68**, correspondente a **10,9 % de defasagem global**, demonstra a **inexequibilidade material das propostas**.

No caso concreto, a utilização de **salários e remunerações abaixo dos pisos legais** e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar.

III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - **contiverem vícios insanáveis;**

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(grifamos)

As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida **não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório**, segundo o qual:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital:

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a).

Mesmo diante dessas **reiteradas oportunidades**, a empresa manteve **erros estruturais e omissões significativas**, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual.

A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam **vícios insanáveis** na composição do preço, que comprometem a **exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação**.

Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável.

A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza **inexequibilidade objetiva**, aferível de forma direta e documental, **dispensando nova diligência para comprovação**.

Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do **Tribunal de Contas da União**, que fixou entendimento inequívoco de que, **uma vez identificada a inexequibilidade com base em critérios legais ou matemáticos**, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva.

O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que:

(...)

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

(...) **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade**, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia)

Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o **fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame**, uma vez que a **inexequibilidade também se revela de forma objetiva**, mediante comparação entre os custos mínimos legais e o preço proposto.

Portanto, a **Administração tem o dever – e não mera faculdade – de promover a desclassificação imediata** da proposta que se mostre manifestamente inexequível, sob pena de violar o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da **legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por sua vez, reconheceu no **Acórdão 00459/2022-Pleno** que, embora o juízo da inexequibilidade costume se referir ao valor global, **é cabível a análise individual de itens materialmente relevantes** quando estes comprometerem a execução do objeto:

REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGUIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o **juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado**, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (grifamos)

Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a **inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente** ou a **ausência de demonstração de produtividade compatível** enseja a **inexequibilidade da proposta**, pois “a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados”. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, **no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexequibilidade dos preços ofertados**. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o “melhor preço”, considerada a economicidade e a vantajosidade, **para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital**. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexequibilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da exequibilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a **ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência**, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS . REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE RÊGENCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL . ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE . SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO**. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n . 5000003-49.2023.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49 .2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos)

Tal entendimento reforça que a **ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame**, impondo à Administração o dever de **desclassificar a proposta**, e não de promover diligência saneadora.

Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve **transporte inter-hospitalar de pacientes**, serviço de natureza **essencial à saúde pública e à preservação da vida**, que requer **continuidade de atenção médica durante o deslocamento**, equipe habilitada e ambulâncias adequadas.

Por isso, a aferição da **real capacidade econômica e técnica da contratada** é requisito inafastável para assegurar a **segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação**.

A diferença total de **R\$ 4.663.574,68** entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a **inexequibilidade manifesta** da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, **define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando **no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer**, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. **(grifamos)**

Nos termos do **item 15.1.1 do Termo de Referência**, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de **serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes**, com utilização de **ambulâncias Tipo D e Tipo B**, dotadas de **mão de obra especializada**, sendo esta a **parcela de maior relevância do objeto**.

Além disso, o edital estabelece **compatibilidade mínima de 20%** dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da **UNI-SOS**, corresponde à demonstração de **4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B** efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar.

A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de **complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado**, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida **UNI-SOS** (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de **4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B**, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar.

Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é **incompatível com o objeto**, por descrever **serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas**, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à **equipe embarcada**. Apenas o **atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais** descreve **transporte inter-hospitalar/interunidades**, porém em **quantidade insuficiente** (01 ambulância Tipo D).

O quadro a seguir resume os documentos apresentados:

Órgão/Entidade Emitente	Descrição do Serviço	Natureza	Compatibilidade com o Objeto (Transporte Inter-Hospitalar)
COMESP (MG)	Atendimento pré-hospitalar/SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
CISVALI (MG)	Operacionalização de SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
Prefeitura de Itapetininga (SP)	Gestão de SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
Governo do Tocantins	Locação de ambulâncias com condutor	Locação de veículos	Incompatível
ISPEMG (MG)	Remoção de pacientes 24h	Remoções genéricas	Incompatível
Fundação HEMOMINAS (MG)	Remoções intermunicipais de pacientes	Remoções genéricas	Incompatível
Hospital das Clínicas/UFGM	Remoção de pacientes	Remoções internas	Incompatível
Estado de Minas Gerais	Transporte de pacientes em UTI móvel (Tipo D), inter-hospitalar/interunidades, com equipe médica e regulação 24h	Transporte inter-hospitalar (Tipo D)	Compatível, porém quantitativamente insuficiente (01 unidade)

Verifica-se, portanto, que **apenas um dos oito atestados** demonstra a efetiva execução de **transporte inter-hospitalar**, e mesmo esse **não atende aos quantitativos mínimos exigidos**.

Os demais documentos não comprovam a execução da parcela de maior relevância, pois se restringem a **remoções simples, gestão de serviços de urgência pré-hospitalar ou locação de ambulâncias**, atividades de natureza e complexidade distintas da exigida.

A Resolução CFM nº 2.077/2014, que disciplina a organização dos serviços de urgência e emergência, **distingue o componente pré-hospitalar móvel** (atendimento primário, como o SAMU) do componente hospitalar, no qual se insere o **transporte inter-hospitalar** (transferência entre unidades sob regulação médica e responsabilidade técnica).

Dessa forma, nem toda remoção de paciente se enquadra no conceito de transporte inter-hospitalar, pois a remoção pode envolver deslocamentos internos, transferências simples ou transportes não regulados, enquanto o transporte inter-hospitalar, **de natureza mais complexa**, requer a continuidade da atenção médica durante o trajeto, com responsabilidade técnica, equipe especializada e ambulância classificada conforme as normas da ANVISA e do CFM.

A aceitação de atestados de capacidade técnica cujo objeto diverge das definições do item 15.1.1, "a.1.", viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme sedimentado pela jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) (grifamos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVID 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. **1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - 0043548-59 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel. : Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)**

A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o **poder-dever de diligenciar** diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. **1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos)**

Diante disso, a documentação apresentada **não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos**, impondo a realização de **diligência restrita**, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, para que a empresa **UNI-SOS**:

- Apresente **contratos e notas fiscais** correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM;
- Esclareça se os serviços ali descritos envolveram **transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B**;
- Comprove a **quantidade efetiva de veículos empregados** nas operações de transporte inter-hospitalar.

Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa.

A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a **revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa**.

Cumprido ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui **natureza essencial à saúde pública**, envolvendo o **transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica**, inclusive em condições críticas que exigem **assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada**. Trata-se de **serviço de alta complexidade e risco**, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar **consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS**.

Por essa razão, é dever da Administração **verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada**, assegurando que somente prestadoras **com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada** sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas **garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar**, em respeito aos princípios da **eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

a) O **recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo**, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública;

b) A **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da **inexequibilidade comprovada das planilhas de custos** nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa;

b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja **determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos**, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Somente **na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada**, requer-se que seja **realizada diligência específica** para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à **comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B**, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

d) Caso a diligência comprobatória conclua pela **inexistência de experiência técnica compatível** ou pela **inidoneidade dos atestados apresentados**, requer-se a **inabilitação imediata da empresa**, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo;

e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento.

Por se tratar de **serviço essencial à saúde pública**, envolvendo o **transporte inter-hospitalar de pacientes**, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com **rigor técnico e jurídico**, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.

✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.

✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.

✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.

✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.

✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.

✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;

✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;

✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).

✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.

✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.

✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.

✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.

✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.

✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.

✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.

✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente.

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;

✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]

✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;

✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;

✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpra destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HIBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSE	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDONIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACÓAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACÓAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que **todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano**.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8] :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021											
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGENCIA	CISVALI									
CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	TOTAL CISVALI
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal).

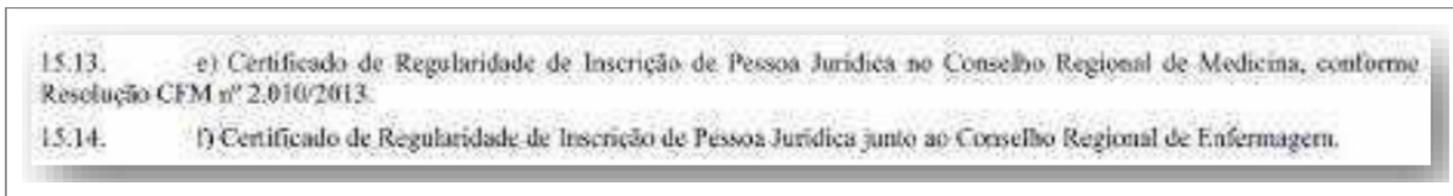
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminoso acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexecuibilidade das proposta.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexecuibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

- ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);
- ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação**.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Um das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante.

Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:

(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);

✓ não integra sua estrutura administrativa;

✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;

✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de

comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;
- tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

✓ **altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;**

✓ **age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.**

4. DA ANÁLISE

Cumpra salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068):

Análise nº 59/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda.

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado.

A recorrente alega, em síntese:

- inexequibilidade das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS**, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e
- incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional** apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar.

2. DA ANÁLISE

A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexequível devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas.

1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%)

Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo).

Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%.

Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%)

Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%.

Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS___LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%.

Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, **não há irregularidade no percentual utilizado**, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente.

3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho

Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022).

Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos .

Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente.

A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecutável. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu.

A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida.

Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços.

4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário

Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS 1,65% + COFINS 7,60%).

Fato na Planilha: No Módulo 6 das planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_2.pdf), consta PIS a 0,65% e COFINS a 3,00% .

Refutação: A Administração não poderá exigir adoção de modelo tributário específico pelas empresas licitantes. Assim, o Edital não pode obrigar a licitante a optar pelo regime do Lucro Real. A UNI-SOS é optante pelo Lucro Presumido (Regime Cumulativo), cujas alíquotas legais são, de fato, 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. **A carga tributária utilizada na planilha está correta**, pois corresponde ao enquadramento fiscal da licitante, devidamente comprovado no processo. A REM tenta impor sua própria estrutura de custos à concorrente, o que viola a livre concorrência. A cotação da UNI-SOS está correta para seu enquadramento fiscal.

5. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%)

Alegação da REM: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que 3% é inexecutável ou sonegação.

Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%.

Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

6. Do custo de veículos ambulância

O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados)

A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota).

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Sustenta que:

“Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO “D” (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO “B”.

Pois bem!

O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	TIPO “D” (UTI Móvel)	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSIP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO

15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, **o menor valor por lote**. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, **sem acúmulo**.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de **cada lote** licitado.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico.

Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente.

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo “B” e 5 (cinco) veículos do tipo “D” (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. CONCLUSÃO

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905556, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame.

4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no **art. 5º** da mesma lei.

No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que **os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência**. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo “D” e Tipo “B”, conforme o item 15.1 do TR.

Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento.

Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)

[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.

[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.

[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.

[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.

[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.

[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.

[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWWZj3SbQXdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc->

[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100738** e o código CRC **89710685**.